



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914982/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.843 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO.

Há de se reconhecer as parcelas de retenção na fonte, recolhidas através de Consórcio, do qual a Recorrente faz parte, quando esta logra êxito em demonstrar sua participação no Consórcio, a efetiva retenção e o oferecimento à tributação dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP n.º 00655.03088.051007.1.3.03-9707, que pleiteia compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao período de 25/10/2005 a 31/12/2005, no valor original de R\$ 125.982,65, composto por retenções na fonte (cód. 5952 e 6147), com débito de COFINS de Mar/2007.

O pedido de compensação foi homologado parcialmente através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.6), tendo em vista que apenas parte das retenções informadas foram confirmadas pela Receita Federal. O valor do saldo negativo reconhecido foi de R\$ 41.733,28.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2-5), onde argumenta:

- Que a IN RFB n.º 600, de 2005 previa a utilização dos créditos do sujeito passivo em compensações de débitos próprios através da declaração de compensação. No caso em tela, o valor de R\$ 80.986,18, não confirmado pela autoridade fiscal, corresponde às retenções na fonte suportadas pela recorrente e tais retenções suportam o montante compensado e superam os informados na DIPJ;

- A seguir o contribuinte detalha a retenção deduzida na DIPJ, informando a anexação dos documentos comprobatórios das retenções sofridas. Acrescenta que o detalhamento apresentado comprova uma retenção que em muito supera o pleiteado pela empresa;

- Argumenta que, comprovadas as retenções e o direito ao crédito, não pode haver óbice à homologação das compensações.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade e a homologação integral das compensações declaradas.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que o manifestante não logrou êxito em comprovar o direito à dedução de retenções de CSLL além daquelas já validadas pela DRF.

Cientificado do acórdão em 05/08/2013 (fl.29), o contribuinte apresentou **recurso voluntário** em 04/09/2013, onde argumenta que:

- Fazia parte do Consórcio COPER (CNPJ n.01.189.831/0001-16), com participação de 19,6% . Acrescenta que o consórcio não tem personalidade jurídica e que suas receitas são oferecidas nas consorciadas na proporção de sua participação, e por consequência as retenções suportadas pelo Consórcio também devem ser levadas às consorciadas na proporção de sua participação;

- Afirma que quando da apresentação da manifestação de inconformidade, apresentou comprovante de rendimentos e retenções e que destacou que sua participação no Consórcio era conforme o QSA (quadro de sócios e administradores), informação constante dos cadastros da Receita Federal;

- Apresentou com o recurso voluntário o Contrato de Constituição do Consórcio, onde consta sua participação (anexo II); e apesar do evento de cisão parcial e a questão temporal, afirma que as retenções suportadas pela Recorrente superam os valores declarados em Dcomp, conforme documentos do anexo III;

Por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso voluntário.

Em 12/06/2019, o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução n.1301-000.699, para confirmar a efetiva retenção da CSLL retida na fonte através do Consórcio e o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, por parte da Recorrente.

A Unidade de Origem anexou Relatório de Diligência às fls. 216-220, e deu ciência ao Contribuinte, que não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL, referente aos meses finais do ano-calendário 2005, onde o saldo negativo indagado é formado por retenções na fonte.

Parte do crédito foi reconhecido automaticamente, enquanto que outra parcela das retenções não foi confirmada, conforme tela abaixo extraída da DCOMP (fl.15):

17.262.213/0001-94	00655.03088.051007.1.3.03-9707	Página 3
CSLL Retida na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0442-10		
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		80.986,18

O cerne da discussão reside portanto nesta parcela, para fins de comprovação do restante do crédito alegado.

A Recorrente alega que o beneficiário da retenção foi o COPER - Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra (CNPJ 01.189.831/0001-16), no qual tinha participação no percentual de 19, 6%. O pagamento foi efetuado pelo Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (CNPJ 00.861.626/0001-92), conforme tela abaixo:

ANEXO III				
Fonte Pagadora: Concessionária Da rodovia Presidente Dutra S/A - CNPJ 00.861.626/0001-92				
Beneficiário dos Rendimentos: COPER Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra - CNPJ 01.189.831/0001-16 - Participação no Consórcio 19,6%				
Código de recolhimento	Mês	Rendimentos	Retenção da CSLL 1%	Participação no consórcio 19,6%
5952	out/05	31.404.729,92	314.047,30	61.553,27
5952	nov/05	15.702.364,96	157.023,65	30.776,64
Total		47.107.094,88	471.070,95	92.329,91
Comprovante de retenção em anexo				

Inicialmente, tem-se que a fonte pagadora informada na DCOMP era o CNPJ 00.000.000/0442-10, correspondente ao Banco do Brasil. Após não ter sido confirmada a retenção no sistema, a Recorrente apresenta retenções diferentes daquelas informadas na declaração. Tal divergência todavia não foi questionada pela decisão de 1ª Instância e corresponde a uma questão formal. Considerando que o CARF tem aceito retificações na DCOMP em razão de erro, como o preenchimento de uma data ou de um valor, entendo superada essa questão.

As retenções apresentadas pela Recorrente têm como beneficiário o COPER-Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra (CNPJ 01.189.831/0001-16). Acerca dos consórcios, a Lei nº 6.404/76 em seu art.278 dispôs:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

(...)

Apesar de serem desprovidos de personalidade jurídica, os consórcios estão obrigados a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

À época dos fatos, houve a retenção diretamente no CNPJ do consórcio. Entretanto, as receitas e as despesas são atribuídas às consorciadas, regra geral, na proporção de sua participação no consórcio.

O art. 279 da Lei das S/A determina:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.(redação vigente à época dos fatos)

A DRJ entendeu que não restou comprovado o percentual de participação da Recorrente no Consórcio. Em sua defesa, o contribuinte fez juntar o documento intitulado Décima Terceira Alteração do Contrato de Constituição do COPER, no qual registra que o eu percentual de participação é de 19,6%.

Não obstante, a comprovação do percentual da participação da Recorrente não é suficiente para demonstrar a existência de crédito.

A procedência do Pedido de Compensação e o reconhecimento do direito creditório dependem da comprovação da existência do saldo negativo da CSLL no período de 25/10/2005 a 31/12/2005, formado por retenções na fonte.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas** na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Com efeito, o Comprovante de Rendimentos e Retenção (fl.50) é um documento importante para comprovar os valores retidos, mas não é suficiente para justificar a existência do saldo negativo, tendo em vista a necessidade de se demonstrar que a receita foi oferecida à tributação.

A Recorrente fez juntar documentos não analisados pela Unidade de Origem, como o comprovante de retenção (fl.50) e alteração do contrato de consórcio (fls.45-48). Contudo, não consta do processo o contrato original de constituição do consórcio, que disponha sobre normas de recebimento de receitas e partilha de resultados, nem resta comprovado que as receitas relacionadas às retenções tenham sido oferecidas à tributação.

Por conseguinte, o julgamento foi convertido em diligência, para, em relação à parcela de retenção não confirmada (R\$ 80.986,18), verificar a efetiva retenção da CSLL por parte do COPER, o percentual de participação da Recorrente no Consórcio e o oferecimento à tributação das receitas.

O Relatório de Diligência (fls. 216-220) confirmou a efetiva retenção, a participação no Consórcio no percentual de 19,6%, bem como o oferecimento das receitas à tributação, da parcela de retenção de R\$ 92.327,76. Sendo que, deste montante, o valor de R\$ 20.029,92 já havia sido considerado no Despacho Decisório. Logo, a parcela de retenção a ser reconhecida monta R\$ 72.297,84, conforme quadro abaixo e conclusão do relatório de diligência:

Assim, após análise da documentação apresentada elaboramos o demonstrativo a seguir:

CNPJ FONTE PAGADORA DCOMP	VALOR INFORMADO NA DCOMP	VALOR DA RETENÇÃO CONFIRMADA	VALOR JÁ VALIDADO	SALDO
00.000.000/0442-10 *	80.986,18			
00.861.626/0001-92	20.029,92			
TOTAL	101.016,10	92.327,76	20.029,92	72.297,84

* CNPJ correto 00.861.626/0001-92

Conclusão

Portanto, em relação à parcela de retenção ainda não confirmada, no montante de R\$ 80.986,18, há saldo de R\$ 72,297,84.

Há de se acolher, portanto, o resultado da diligência para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo da CSLL pleiteado nos presentes autos, no valor de **R\$ 72.297,84**, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de CSLL no valor de **R\$ 72.297,84**.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite